

A. I. Nº - 281074.0001/03-4
AUTUADO - TOZZO & CIA.
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 15. 07. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0251-04/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabe a cobrança do imposto, uma vez que o autuado comprovou a saída das mercadorias deste Estado e o seu ingresso no estabelecimento destinatário situado em outra unidade da Federação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/01/2003, exige ICMS no valor de R\$20.274,33, em razão da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega neste Estado.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 18 a 26 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu não compreender o porquê de no sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia constar o passe fiscal em aberto, haja vista que foi dada a sua consequente baixa, conforme carimbo apostado no termo de exoneração de responsabilidade.

Salienta que o Posto Fiscal móvel que existia na entrada do Estado de Alagoas, por convênio então firmado, era o responsável para tal providência, no entanto, não efetivava a baixa, pois, nem computador possuía.

Continuando em sua defesa, o autuado alega que o Estado da Bahia ao invés de proceder a baixa no sistema, exige tributo calcado em equívoco, já que no passe em anexo, foi apostado carimbo, além de ter sido assinado o termo de exoneração de responsabilidade, oportunidade em que transcreveu Ementa do CONSEF, que julgou improcedente Auto de Infração lavrado de igual teor ao presente lançamento.

Argumenta que a falta de baixa no sistema de dados da Secretaria da Fazenda tem causado transtornos e prejuízos a empresa, haja vista que seus caminhões estão sendo retidos nos Postos Fiscais, além do que a sua clientela tem ameaçado não utilizar os seus serviços.

Assevera que, depois de muito investigar conseguiu manter contato com o adquirente, tendo recebido cópia do livro Registro de Entradas e das notas fiscais devidamente autenticadas. Transcreve Ementa do CONSEF, que ao apreciar um recurso voluntário apresentado pela empresa para outro Auto de Infração lavrado por idêntica infração, o proveu parcialmente.

Ao finalizar, solicita o cancelamento do Auto de Infração e do Termo de Apreensão.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 31 fez, inicialmente, um relato dos fatos que antecederam a lavratura do Auto de Infração, bem como um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, disse que o autuado anexou às fls. 34 e 35 do processo cópias das notas fiscais carimbadas pelos Postos Fiscais de percurso, ambas relativas ao Passe Fiscal, bem como das cópias autenticadas do Livro Registro de Entradas (fls. 36 a 49), onde consta o lançamento das notas fiscais nºs 6353 e 6354. De acordo com a autuante, a documentação apresentada atende a legislação para comprovação da saída das mercadorias do território baiano, conforme previsto no art. 960, § 2º, “b”, itens 1 e 2, do RICMS/BA.

Ao concluir, entende que a ação fiscal não deve prosperar quanto ao imposto e multa exigido do autuado.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver comprovado as saídas de mercadorias do território baiano, as quais estavam acompanhadas de Passe Fiscal, fato que autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega neste Estado.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que integram o presente PAF, restou comprovado que as mercadorias objeto da autuação não só saíram do território baiano, bem como ingressaram no estabelecimento adquirente localizado em outro Estado, conforme comprova os documentos que foram acostados pela defesa, fato que foi acatado pelo autuante quando prestou a sua informação fiscal, com o qual concordo.

Quanto ao Passe Fiscal de nº 423588-6 anexado pela defesa à fl. 51, observei que no mesmo consta um carimbo da SEFAZ apostado no campo Termo de Exoneração de Responsabilidade, desonerando o autuado das responsabilidades de fiel depositário das mercadorias nele constante.

Portanto, conforme alegado pela defesa, a baixa do Passe Fiscal não foi efetuada pela SEFAZ em seu sistema informatizado, razão pela qual deixo de aplicar a penalidade ao autuado, por descumprimento de obrigação acessória.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281074.0001/03-4, lavrado contra **TOZZO & CIA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR